



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052876-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEONIDA CORSI, é agravada CAMILA DE SOUZA BRAIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052876-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (42ª Vara Cível Central da Capital)

Agravante: Deonida Corsi

Agravado: Camila de Souza Braiani

Voto nº 31.741

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NOS AUTOS. DIREITO DA PARTE, PORÉM, DE COMPROVAR A ALEGADA MISERABILIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Justiça gratuita. Reclamo do agravante contra decisão que indeferiu a benesse. Parte que não comprovou efetivamente sua situação econômico-financeira. Entretanto, é direito do litigante comprovar suas alegações. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Recurso parcialmente provido.

Insurgiu-se a agravante contra decisão, proferida em embargos de terceiro, que revogou a gratuidade da Justiça oportunamente deferida. Alegou, em síntese, ter direito à benesse, de modo que pediu sua manutenção, reformando-se a decisão recorrida.

Deferido o efeito suspensivo, a agravada apresentou resposta.

É o relatório.

Pediu a agravante a gratuidade judiciária na petição inicial dos embargos de terceiro. A decisão de fls. 135, que os recebeu, deferiu o benefício. Contudo, a agravada, em defesa, impugnou a benesse ao argumento de que a recorrente não é pessoa pobre, mora em bairro nobre, em prédio de alto padrão (apartamento em valor superior a R\$ 1.000.000,00), cuja taxa condominial supera R\$ 2.000,00.

Adveio, então, a decisão impugnada, que revogou o benefício.

Com efeito, a gratuidade da Justiça está prevista na Carta Republicana como garantia constitucional: **art. 5º, inc. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.**

No mesmo sentido dispôs o artigo 98, do Código de Processo Civil: **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

Portanto, a isenção em comento deve ser assegurada aos litigantes que comprovarem em Juízo a impossibilidade de arcar com as custas ou despesas processuais, sem prejuízo próprio e da família – estado de miserabilidade jurídica.

Na hipótese, embora fortes os argumentos levantados pela agravada, a recorrente tem direito de comprovar em

Juízo a alegada miserabilidade jurídica, nos termos, aliás, do quanto tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015)”
(REsp nº 1.787.491/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09.04.2019)

Assim, deve ser conferido prazo para a recorrente comprovar, na origem, a efetiva necessidade do benefício pleiteado, juntando documentação respectiva para fins de deliberação sobre o pleito.

Anoto, ademais, que os documentos a serem juntados devem ser idôneos a provar objetivamente sua situação econômico-financeira – últimas três declarações fiscais, últimos extratos bancários de todas as contas e aplicações financeiras, últimas três faturas

de cartão de crédito contendo as despesas, três últimos demonstrativos de pagamento e afins - não se prestando a tal intento documentação unilateral, genérica e desatualizada.

Além disso, não tem qualquer utilidade comprovante de ausência de declaração anual ao Fisco, que pode significar, inclusive, sonegação fiscal.

Portanto, é de ser revogar a decisão recorrida para conferir prazo à recorrente para demonstrar a necessidade do pedido que fez, nos termos explicitados.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —